



PL 405 /2019

PROJETO DE LEI Nº
(Da Senhora Deputada JULIA LUCY)

L I D O
Em. 08/05/19
Secretaria Legislativa



Dispõe sobre Intervenção Assistida por Animais - IAA e utilização de animais de intervenção assistida.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Intervenção Assistida por Animais – IAA é todo tipo de intervenção terapêutica, de assistência, de apoio, de serviço, de educação ou de lazer que utiliza o animal como parte do processo para melhorar a qualidade de vida e a participação social da pessoa assistida, bem como sua resposta terapêutica.

Art. 2º A Intervenção Assistida por Animais – IAA pode ocorrer por meio de Terapia Assistida por Animais - TAA, Educação Assistida por Animais - EAA e Atividade Assistida por Animais – AAA, conforme as seguintes definições:

I - Terapia Assistida por Animais: metodologia de intervenção, realizada por profissionais de saúde, em que o animal é considerado parte integrante do processo terapêutico;

II - Educação Assistida por Animais: recurso pedagógico em que o animal é considerado parte integrante do processo ensino-aprendizagem formal ou informal ou do processo de socialização na vida escolar.

III - Atividade Assistida por Animais: intervenção sem fins terapêuticos, direcionada à melhoria da socialização, da educação, da qualidade de vida e da participação social da pessoa com deficiência ou da pessoa com mobilidade reduzida, do idoso, da pessoa com doença crônica ou da pessoa com transtornos globais do desenvolvimento.

Art. 3º Animal de intervenção assistida é o animal individualmente treinado e qualificado para realizar serviços ou tarefas específicas, sendo classificado em:





I – animal para terapia assistida, habilitado para atuar nas atividades a que se refere o inciso I do art. 2º desta Lei;

II – animal para educação assistida, habilitado para atuar nas atividades a que se refere o inciso II do art. 2º desta Lei;

III – animal de assistência, habilitado para atuar nas atividades a que se refere o inciso III do art. 2º desta Lei. 3

Parágrafo único. Animal de intervenção assistida é considerado tecnologia assistiva ou ajuda técnica, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 4º É assegurada proteção, qualidade de vida e bem-estar ao animal de intervenção assistida.

Art. 5º É assegurado ao usuário de animal de intervenção assistida o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta lei.

§ 1º Inclui-se o acesso aos hospitais públicos, contratados, conveniados e cadastrados do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades do serviço de transporte coletivo de passageiros.

§ 2º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no *caput* deste artigo

§ 3º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do animal de intervenção assistida, o tipo de animal a ter acesso aos locais previstos no *caput* deste artigo, a forma de comprovação de treinamento do animal e do usuário que o utiliza, o valor da multa imposto à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 405 / 2019
Folha Nº 02 Beto



Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Distrital nº 5.676 de 15 de julho de 2016.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 4051/2019

Folha Nº 3 Beto

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição se inspirou em projetos de Lei que tramitam ou que já estiveram em tramitação na Câmara dos Deputados - Projeto nº 5.083 de 2016 e Projeto nº 4455 de 2012.

Como ao Distrito Federal compete, de forma concorrente, tratar do tema da presente proposta nos termos estabelecidos pelo art. 23, inciso VII da Carta Magna; bem como do art. 296 da LODF, é preciso expandir assim, a discussão e apreciação à CLDF da relevância social objetivando, em última análise, a ampliação da inclusão social das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, idosas, com doenças crônicas e transtornos globais do desenvolvimento.

A Intervenção Assistida por Animais – IAA engloba um conjunto de abordagens que buscam a melhoria da saúde, da aprendizagem e da socialização das pessoas assistidas, por meio da utilização de animais em suas práticas. A IAA se organiza em três vertentes: quando tem uma finalidade terapêutica, denomina-se Terapia Assistida por Animais – TAA; quando se volta para a consecução de objetivos educacionais, é chamada de Educação Assistida por Animais – EAA; quando se destina a proporcionar melhorias na socialização e autonomia das pessoas assistidas, intitula-se Atividade Assistida por Animais - AAA. Ressalte-se que os animais que proporcionam consolo, distração ou companhia para seus possuidores, mas não são capacitados para realizar tarefas específicas, não são considerados animais de intervenção assistida.

A IAA tem se disseminado em todo o mundo, suscitando inclusive o engajamento de diversas universidades no desenvolvimento de estudos, pesquisas e programas que visam demonstrar a melhoria nas condições de saúde, mobilidade, aprendizagem, autonomia e socialização das pessoas assistidas pelos tipos de intervenção acima identificados. A título ilustrativo, importa destacar que a Universidade Complutense de Madrid desenvolve projeto conjunto com empresas, como o Grupo Carrefour, e entidades de treinamento de cães de intervenção





assistida para evidenciar as melhoras no processo de aprendizagem de crianças com transtorno do espectro autista e outras deficiências.

Em geral, utilizam-se cães para intervenções assistidas por animais, mas outros animais também estão aptos a desenvolver muitas atividades terapêuticas ou de apoio, como cavalos (equoterapia), golfinhos (delfinoterapia), macacos-prego como apoio para cadeirantes, entre outros. Os cães de intervenção assistida são geralmente classificados da seguinte forma: cão-guia, para pessoas cegas ou com baixa visão; cão de serviço, para auxiliar pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida; cão de sinalização ou cão para surdos, com a finalidade de indicar fontes sonoras para pessoas surdas ou com deficiência auditiva; cão de alerta, para avisar a pessoas com doenças crônicas, como epilepsia, por exemplo, da proximidade de ocorrência de um ataque; cão para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, adestrado para cuidar da integridade física e controlar situações de emergência.

O uso de animais de intervenção assistida tem-se expandido além das fronteiras supramencionadas. Nas escolas, os animais são utilizados como recurso pedagógico e contribuem para maior participação de crianças e adolescentes com deficiência intelectual, transtornos do espectro autista e transtornos globais do desenvolvimento, pois melhoram sua concentração e interação com o ambiente, que muitas vezes lhes parece hostil. Em relação a veteranos de guerra e idosos, o uso de cães de intervenção assistida tem-se mostrado positivo para melhora dos casos de depressão, de stress pós-traumático e para maior interação e deslocamento de pessoas com algum tipo de demência ou Alzheimer. Atualmente, empresas como a *Pfizer* têm desenvolvido projetos para utilização de cães de serviços para inserção laboral de pessoas com deficiência.

Para as pessoas com deficiência, a importância da Intervenção Assistida por Animais – IAA é indiscutível, pois representa a acessibilidade em seu conceito mais amplo, que se traduz nos meios que possibilitam a participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas. Um cão de serviço pode, por exemplo, possibilitar que a pessoa com uma deficiência física severa possa ter mais autonomia e independência, porquanto o animal é capaz de realizar tarefas como recolher objetos, tocar campainhas, vestir e desvestir a pessoa, entre muitas outras. Para pessoas com deficiências sensoriais, como cegueira, já é notória





a importância do cão-guia para garantia do seu direito de ir e vir. Para pessoas com autismo, cada vez mais se tem utilizado a IAA para ampliar a interação social de pessoas com TEA, pois os animais são capazes de acalmá-los, de atuar em relação a condutas repetitivas ou de protegê-los em situações de fuga, além de permitir sua comunicação mais segura em ambientes que lhes causem mais insegurança.

Utilizando os benefícios da TAA, desde 2009 o Hospital Israelita Albert Einstein (São Paulo) autoriza a entrada de animais desde que autorizado pelo médico responsável de cada paciente. Em Porto Alegre, o Hospital Centenário (São Leopoldo) e o Hospital Universitário de Pelotas também adotam a prática. No entanto nem todas as pessoas que poderiam se beneficiar da TAA podem ter acesso a ela uma vez que a maioria dos animais ainda são barrados na maioria dos ambientes hospitalares do Brasil.

Diversos países já possuem legislação sobre intervenção assistida por animais ou legislações específicas sobre o uso de animais ou cães de intervenção assistida: Estados Unidos, Canadá, Reino Unido, Austrália, Nova Zelândia, Japão, Espanha, Dinamarca, Áustria, Bélgica, Alemanha, Itália, Noruega, Portugal, Equador, Nicarágua, Uruguai, Chile, Argentina, entre outros.

No Brasil, o uso de animais de intervenção assistida somente foi regulamentado em relação ao cão-guia, por meio da Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

Importante salientar a diferença da presença de tais animais altamente qualificados e treinados e específicos para determinados casos, para a presença de animais domésticos em hospitais, como em projetos de lei já apresentados aqui nessa Casa Legislativa.

Diante do exposto, rogamos aos nobres pares a discussão e a aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, em de de 2019.


Deputada Júlia Lucy

NOVO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 405 / 2019
Folha Nº 5 B/L



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 405/19**, que “Dispõe sobre Intervenção Assistida por Animais – IAA e utilização de animais de intervenção assistida”.

Autoria: Deputado (a) **Júlia Lucy (NOVO)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 1.395/16**, que “Estabelece normas visando a garantia de acessibilidade dos deficientes auditivos a exibição de filmes nacionais e estrangeiros, animações, espetáculos e peças teatrais em salas de cinema e de teatro em conformidade com a norma da ABNT NBR 15290”, **Projeto de Lei nº 1.878/18**, que “assegura a entrada de animal de estimação em hospital público no âmbito do Distrito Federal, para fins de visita a paciente internado e dá outras providências”, **Projeto de Lei nº 109/19** que “Autoriza o transporte de animais domésticos no serviço de transporte coletivo de passageiros do Distrito Federal”, **Projeto de Lei nº 150/19** que “Assegura o direito de liberação de entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visitas a pacientes internados e dá outras providências”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 09/05/19

Secretaria Legislativa
PL Nº 405 / 2019
Folha Nº 06 Bete

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial